



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**

**GABINETE DO VEREADOR  
WELBER DA SEGURANÇA**

**Projeto de Lei 097/2022**

**Institui no município de Vila Velha o “Dia Municipal do Técnico de Segurança do Trabalho”, e dá outras Providências.**

O Vereador de Vila Velha, Welber da Segurança, usando de suas atribuições legais, propõe:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Vila Velha, o “Dia Municipal do Técnico de Segurança do Trabalho”, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 (vinte e sete) de novembro.

**Art. 2º** O evento instituído no caput do art. 1º desta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município, e, para tanto, acresce-se a alínea “m” ao inc. XI do artigo 6º, da Lei Municipal nº 5.622, de 08 de junho de 2015, nos seguintes termos:

**“Art. 6º**.....  
.....

**XI** - no mês de novembro:

.....

**m)** no dia 27 (vinte e sete) do mês de novembro o “Dia Municipal do Técnico de Segurança do Trabalho”;

**Art. 3º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 26 de setembro de 2022.

Nestes termos propõe,

**WELBER LUIZ DE SOUZA**  
**WELBER DA SEGURANÇA**  
**Vereador**

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa homenagear o Técnico de Segurança do Trabalho, que é o profissional responsável por garantir a segurança das atividades laborativas nas empresas, fábricas, estabelecimentos comerciais, dentre outros ambientes de trabalho. Ressalta-se que o dia 27 de novembro foi a data escolhida para essa homenagem, por ser a data que a Lei nº 7.410/85, que regulariza a profissão do técnico de Segurança do Trabalho no âmbito do País, foi publicada.

É notória a importância da função do Técnico de Segurança do Trabalho para as atividades laborativas. Esse profissional age ativamente no ambiente do trabalho, inspecionando as condições de execução, verificando o uso do EPI – Equipamento de Proteção Individual, as condições de higiene, realizando ações educativas, instruindo os funcionários das atitudes conscientes que devem ser tomadas para diminuição dos riscos de acidentes.

Ademais, esse profissional ainda está capacitado para propor melhorias para o aprimoramento da segurança e das condições de higiene e saúde no ambiente laboral, contribuindo para a eficiência da execução das atividades, e ainda, para o controle e redução de custos, inclusive, na prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

Inegavelmente, o Técnico em Segurança do Trabalho é fundamental para disseminar informações sobre segurança e saúde nas empresas e para garantir o entendimento e comprometimento dos trabalhadores em relação às normas vigentes no País, que devem ser fielmente seguidas, sobre segurança, higiene e saúde.

Nesse sentido, imperioso que o Técnico de Segurança do Trabalho esteja atualizado sobre as inovações legislativas relacionadas ao ambiente de trabalho, a fim de orientar a empresa e os empregados em relação às exigências das leis trabalhistas e previdenciária que precisam ser seguidas.

Assim, devido à importância desse profissional para a segurança nos diversos ambientes de trabalho existentes em nossa sociedade, o presente Projeto de Lei, objetivando homenageá-lo, propõe a inclusão do "Dia Municipal do Técnico de Segurança do Trabalho" no Calendário Oficial do Município de Vila Velha, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 (vinte e sete) de novembro, e, para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Parte-se agora para a análise do **ASPECTO FORMAL** do presente Projeto de Lei, em que se evidencia a **COMPETÊNCIA ORGÂNICA E A COMPETÊNCIA SUBJETIVA** (ausência de vício de iniciativa) da propositura, conforme será explanado.

Iniciando com a análise da **COMPETÊNCIA FORMAL ORGÂNICA**, deve-se verificar que o presente Projeto de Lei trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal, conforme preconiza a CF, em seu art. 30, inc. I.

A norma constitucional supracitada, portanto, determina que os municípios têm competência para legislar, por autoridade própria, sobre "assuntos de interesse local", como no presente caso em específico.

Conclui-se que o Município tem respaldo constitucional e legal para legislar sobre o objeto do presente Projeto de Lei proposto, não incidindo em vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Partindo especificadamente para a análise de **CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA**, evidencia-se que, com exceção das matérias previstas expressamente no art. 61, da Constituição Federal, e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa), uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte em relação a esses dispositivos é restritiva, não sendo possível ampliar o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Ante o exposto, resta incontroversa a **CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL e FORMAL** do Projeto de Lei, motivo pelo qual espera-se pela sua aprovação nesta colenda Casa de Leis, aproveitando-se do ensejo para renovar expressões de distinta consideração e elevado apreço aos Nobres Parlamentares.

Vila Velha, ES, 26 de setembro de 2022.

Nestes termos propõe,

**WELBER LUIZ DE SOUZA**  
**WELBER DA SEGURANÇA**  
**Vereador**